



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

1

SUSCITANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA E TÉCNICO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. É lícita a acumulação dos cargos de professor da rede pública e de técnico bancário da Caixa Econômica Federal, havendo compatibilidade de horário, pois o técnico bancário dessa instituição se enquadra na exceção contida no art. 37º, XVI, "b", da Constituição Federal, tendo em vista que o respectivo exercício demanda conhecimentos técnicos específicos.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de Recurso de Revista, a fim de que seja pacificada a jurisprudência desta E. Corte acerca da interpretação jurídica quanto à cumulação de cargo de técnico bancário e professor.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

2

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls. 71-76, manifestando-se pela admissibilidade do Incidente de Uniformização da Jurisprudência do E. TRT8 e acolhimento da posição jurisprudencial que autoriza a cumulação do cargo de técnico bancário e professor.

## 2. CONHECIMENTO

Incidente em ordem. Conheço.

## 3. MÉRITO

A Constituição Federal atual, em seu artigo 37, XVI, estabelece, como regra, a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos. A exceção constitucional contempla três hipóteses, dentre as quais a possibilidade da acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, desde que assegurada a compatibilidade de horário.

É certo que não há uma definição na Constituição quanto ao que seria cargo técnico ou científico, pelo que caberá ao aplicador da norma estabelecer o alcance da restrição.

Também não se pode olvidar regra de hermenêutica constitucional que assenta: "Os preceitos restritivos da liberdade ou que abrem exceções às regras gerais firmadas pela constituição devem ser interpretadas restritivamente." (J.H. Meirelles Teixeira - Curso de Direito Constitucional), pelo que o interprete deve considerar a restrição em seu menor escopo, hábil apenas para atender ao limite constitucional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

3

A seleção de pessoal da empresa pública Caixa Econômica Federal demanda conhecimentos específicos nas áreas bancária e financeira, pelo que considero que a função de técnico escriturário de banco possui natureza técnica ante a exigência de conhecimentos especializados nas áreas financeira, contábil, mercantil e bancária, sendo acumulável com um cargo de professor, havendo compatibilidade de horário..

Esta é a posição estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho conforme se exemplifica abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 184 E 297, II/TST. 2. AÇÃO PROPOSTA PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. 3. PEDIDO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. 4. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO (ART. 37, XVI, CF). 5. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS CONTRA A SENTENÇA. MULTA. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, III/TST. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários entre dois de professor, ou entre um de professor com um



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

4

técnico ou científico, ou entre dois privativos de profissionais da área da saúde com profissões regulamentadas, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da CF. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVI e XVII, CF). Atente-se que não se há falar em acumulação ilícita de cargos públicos em relação à função de técnico bancário de Banco Estatal e professor da rede estadual. Com efeito, a função de técnico bancário está abrangida pela expressão "cargo técnico" prevista na CF, uma vez que exige conhecimentos especializados, ainda que bancários, financeiros, burocráticos e administrativos. A regra constitucional de 1988 tem de ser lida em harmonia com o conjunto constitucional contemporâneo, em que se privilegia a educação, considerada como "direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 5º, caput, CF; grifos acrescidos), devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade..." (art. 5º, caput, CF, grifos acrescidos). A exceção constitucional do art. 37, XVI, "b", não pode ser gravemente restringida de maneira a desestimular, desincentivar e deixar de promover a educação - reduzindo, por vias transversas, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

5

manifesto dever do Estado fixado no art. 205, caput, da CF, e o dever de colaboração educacional de todas as entidades sociais existentes, inclusive as empresas estatais. A par disso, enquadrar como não técnica a função bancária, que possui inegável sofisticação tecnológica, organizacional, profissional e racional, não condiz com os objetivos da Ciência e do Direito, que não ostentam interesse em segregar, discriminar, excluir - porém o inverso. Em uma sociedade, como a atual, dominada pelo império financeiro, não possui consistência técnica, sociológica, econômica, jurídica e científica desqualificar o bancário ou financeiro para o considerar como ocupante de função "não técnica". Não bastasse tudo isso, os ocupantes dos cargos de bancários ou financeiros em entidades estatais são submetidos a rigorosos e disputadíssimos concursos públicos, tendo de ostentar impressionante conhecimento financeiro, administrativo, jurídico e outros convergentes - fato que torna ainda mais artificial o enquadramento feito pelo vetusto Decreto n.33.956, de 1954, publicado em matriz jurídica, cultural, administrativa e constitucional sumamente diversa do que a consagrada pela Constituição de 1988. Agravo de instrumento desprovido. AIRR - 2157-13.2013.5.10.0801 Data de Julgamento: 14/06/2017, Relator Ministro: Mauricio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

6

Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de  
Publicação: DEJT 23/06/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
REVISTA.ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.  
TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR. POSSIBILIDADE.  
Discute-se a legalidade do acúmulo de  
cargos/empregos públicos, no caso, o de  
técnico bancário, com formação de nível  
médio, e o de professor do Estado. Nos termos  
do artigo 37, inciso XVI, da Constituição  
Federal, é proibida a acumulação de cargos  
públicos, salvo os casos de dois cargos de  
professor, de um cargo de professor com outro  
técnico ou científico ou dois cargos de  
profissionais da saúde, desde que haja  
compatibilidade de horários. Este Tribunal  
firmou o entendimento de que é plenamente  
válida a acumulação de cargos de técnico  
bancário com o de professor, pois o  
escriturário exerce atividade de natureza  
técnica. Com efeito, a atividade bancária,  
efetivamente, exige conhecimentos técnicos  
específicos, não podendo ser considerada como  
meramente burocrática. Não seria razoável  
restringir o termo "técnico" previsto na  
norma constitucional, uma vez que a própria  
Constituição Federal não o fez,  
compatibilizando-se, portanto, o cargo de  
Técnico Bancário com o cargo de professor,  
exercidos pela reclamante (precedentes).  
Agravo de instrumento desprovido. Processo:  
AIRR - 1476-91.2012.5.08.0006 Data de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

7

Julgamento: 22/03/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017.

RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que é possível a acumulação do cargo de técnico bancário com o de professor público. 2. Tal acúmulo amolda-se à hipótese do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, pois a função de técnico escriturário de banco possui natureza técnica ante a exigência de conhecimentos especializados nas áreas financeira, contábil, mercantil e bancária. Precedentes. 3. Recurso de revista do Reclamado não conhecido. Processo: RR - 98900-54.2011.5.16.0004 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017.

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO DO BANCO DO BRASIL (ESCRITURÁRIO) E PROFESSOR ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Mantém-se a decisão da Turma quanto à possibilidade de cumulação de cargo de técnico bancário com o de professor, diante da jurisprudência desta Corte que considera válida a referida acumulação, em razão do enquadramento na exceção do artigo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

8

37º, XVI, b, da CF, ante a exigência para o cargo de técnico bancário de conhecimentos especializados nas áreas financeira, contábil, mercantil e bancária. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-10572-98.2013.5.14.0404, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

Quanto a legalidade da opção realizada pela CEF vejo que a matéria se mostra assaz controversa, não sendo possível afirmar que a empresa pratica dano moral quando demanda uma conduto decorrente de sua interpretação da lei, pois é assegurado ao trabalhador o acesso ao Poder Judiciário para afastar a demanda de opção.

Verificando a jurisprudência do TST e do STJ a respeito entendo que a existência de controvérsia não autoriza nem a invocação de dano moral pela demanda de opção e nem a exigência de devolução dos valores recebidos nos processos em que a acumulação foi declarada ilícita, razão pela qual o incidente merece acolhimento.

Contudo, a orientação firmada pelo Tribunal Pleno foi no sentido da necessidade de apreciação de conteúdo probatório, pelo que neste particular, a possibilidade da fixação do dano moral, o incidente foi rejeitado.

**3. CONCLUSÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

9

Ante o exposto, conheço do incidente, e, com base nas razões de fato e de direito retro expostas, proponho o acolhimento do incidente e a aprovação de Súmula nos seguintes termos:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA E TÉCNICO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. É lícita a acumulação dos cargos de professor da rede pública e de técnico bancário da Caixa Econômica Federal, havendo compatibilidade de horário, pois o técnico bancário dessa instituição se enquadra na exceção contida no art. 37º, XVI, "b", da Constituição Federal, tendo em vista que o respectivo exercício demanda conhecimentos técnicos específicos.

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO OS DESEMBARGADORES SÉRGIO ROCHA, GABRIEL VELLOSO E MARCUS MAIA, ACOLHER PARA APROVAR SÚMULA COM O SEGUINTE TEOR: "ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA E TÉCNICO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. É LÍCITA A ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA E DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, POIS O TÉCNICO BANCÁRIO DESSA INSTITUIÇÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 37º, XVI, "B", DA



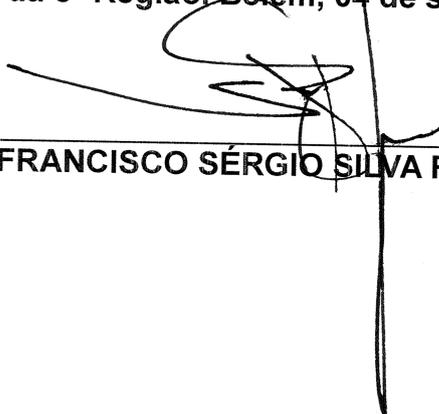
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

PROCESSO TRT8/PL/IUJ 0010308-92.20156.5.08.0000

10

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O RESPECTIVO EXERCÍCIO DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS.”

Sala de Sessão do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, 04 de setembro de 2017

  
FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA – Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E SEÇÕES ESPECIALIZADAS  
Trav. D. Pedro I, 746 – Umarizal – 66050-100  
(91) 4008-7089/7243/7173 – secretaria.pleno@trt8.gov.br

**PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010308-92.2016.5.08.0000**  
**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 04/09/2017, havendo participado de seu julgamento os Exm<sup>os</sup> Srs.: **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Desembargadora Presidente)**; WALTER ROBERTO PARO, Desembargador do Trabalho Corregedor Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que fizeram uso da tribuna, em sustentação oral, pelo prazo regimental, os Excelentíssimos Doutores OMAR CONDE ALEIXO MARTINS, pelo terceiro interessado Ulisses Paulo Lobato Gomes; e LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES, pelo suscitante Caixa Econômica Federal.

Belém, 11 de setembro de 2017.

  
**MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO**  
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 08/09/2017 (sexta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 11/09/2017 (segunda-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N<sup>o</sup> 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2017 (quinta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 11 de setembro de 2017.

  
**MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO**  
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária